



ESTADO DE GOIÁS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2018

A Comissão Permanente de Licitação da Universidade Estadual de Goiás, instituída pela Portaria n. 573/2018 - UEG, de 06 de abril de 2018;

CONSIDERANDO a solicitação inicial da Assessoria de Relações Externas para Pagamento de taxas de inscrições do II Curso de Outono oferecido pelo Grupo Coimbra de Dirigentes de Universidades Brasileiras, conforme doc. SEI (2708193); processo nº 201800020008943;

CONSIDERANDO a justificativa no termo de referência, de que o Curso é de suma importância para os servidores da AREX e se justifica pelo seu conteúdo de formação, que abordará estratégias necessárias ao desenvolvimento da internacionalização, adequadas às instituições, e contemplará as seguintes dimensões: mobilidade de estudantes, de professores-pesquisadores, projetos de pesquisa internacionais, internacionalização de diplomas e da formação universitária. Realizado pelo GCUB e Universidade de Genebra, tem como público-alvo professores, funcionários e estudantes das universidades associadas ao GCUB ou vinculados a instituições do Brasil e exterior, além de interessados no tema da cooperação internacional universitária, como, representantes de órgãos governamentais ou não governamentais, representantes institucionais e outros, doc. SEI (2708470);

CONSIDERANDO que o curso será realizado no Auditório da Diretoria de Manutenção de Equipamentos – DIMEQ, na Universidade de Brasília (UnB), em Brasília – DF, no período de 25 a 27 de junho de 2018, doc. SEI (2709489);

CONSIDERANDO o valor da taxa de inscrição para Associados GCUB (conf. Ata de reunião de adesão nº SEI 2941734) realizadas após 01/06/2018, é de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) conforme propostas acostadas aos autos, docs. SEI n. (2709489/2827801);

CONSIDERANDO o inciso II, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho 1993:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)” Grifo Nosso

CONSIDERANDO ainda, o inciso VI, do art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho 1993:

“Art. 13 – Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)” Grifo Nosso

CONSIDERANDO que o conceito de “serviço técnico profissional especializado” resulta da conjugação progressiva de três elementos. O serviço deve, portanto, ser, ao mesmo tempo, a) **técnico**, entendendo-se como tal aquele em que há a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para alterar uma dada realidade fática, dando-se aplicação efetiva às teorias e elementos científicos; b) **profissional**, o que ocorre quando a habilidade necessária à realização do serviço constitui uma profissão, dotada de objeto e meios de atuação específicos, seja ela regulamentada ou não; e c) **especializado**, que é aquele serviço que exige uma capacitação extraordinária, não disponível para qualquer profissional comum, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de uma determinada área, permitindo a solução de problemas e dificuldades complexas;

CONSIDERANDO que o referido inciso II, do art. 25, alude a serviços que não são passíveis de avaliação objetiva quanto à vantajosidade. A Administração tem interesse na contratação de um resultado produzido pelo trabalho de uma pessoa dotada de uma capacidade especial de aplicar seu

conhecimento teórico para a solução de problemas concretos. Trata-se de serviço cuja complexidade foge ao domínio dos profissionais em geral, mesmo dos considerados “especializados”, prestados por profissionais ou empresas cuja especialização é tão evidente e excepcional, que podem ser aferidas por critérios objetivos, como conclusão de cursos e titulação, publicações, etc;

CONSIDERANDO o entendimento de Justen Filho na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. ed. São Paulo, 2012, in verbis:

“(…) a Administração não pode contratar alguém se essa opção não se revelar como adequada e satisfatória. Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada. Existir outra alternativa tão adequada quanto aquela adotada pela Administração não é fator que afaste a validade da escolha.” Grifo Nosso

CONSIDERANDO ainda, que o conceito de serviço técnico profissional especializado está intrinsecamente ligado à atuação da pessoa física, entretanto, a Lei Federal 8.666/93 permite que no caso de empresa ou outros entes coletivos, os profissionais indicados para a realização da obra ou serviço poderão ser substituídos por outros, desde que possuam experiência e credenciais equivalentes ou superiores e que haja a aprovação da Administração;

CONSIDERANDO que foram acostados aos autos todos os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista do **GRUPO COIMBRA DE DIRIGENTES DE UNIVERSIDADES BRASILEIRAS, CNPJ nº 10.789.274/0001-65**, como determina o art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme se vê nos docs. SEI nº (2710753/2710613/2710815/2710703/2710720 /2710857/2940671);

CONSIDERANDO a autorização para realização do Procedimento Licitatório, assinada pelo Reitor Prof. Dr. Haroldo Reimer, doc. SEI nº (2838485); processo nº 201800020008943;

RESOLVE, com base no inciso II, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **TORNAR INEXIGÍVEL** a licitação para o pagamento de 03 (três) inscrições de servidores, para a participação no II Curso de Outono do GCUB, a ser realizado no Auditório da Diretoria de Manutenção de Equipamentos – DIMEQ, na Universidade de Brasília – UnB/DF., no período de 25 a 27 de junho de 2018, a favor de **GRUPO COIMBRA DE DIRIGENTES DE UNIVERSIDADES BRASILEIRAS, CNPJ nº 10.789.274/0001-65**, pelo valor unitário de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) cada, perfazendo o valor total de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais).



Documento assinado eletronicamente por **FADYLLA REGINA SOUZA CAETANO, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 20/06/2018, às 11:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TONY VINICIUS LEMOS DE LIMA, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 20/06/2018, às 11:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR WALMOR DA SILVA LEIDENS, Coordenador(a) Geral**, em 20/06/2018, às 12:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **2979435** e o código CRC **C64540D7**.

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO

Rodovia - BR 153, Qd. KM 99 - Bloco 1, térreo, Bairro São João. ANÁPOLIS - GO. CEP 75.132-903 fone: (62)3328-1121



Referência: Processo nº 201800020008943



SEI 2979435